



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15493/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 17/2018, deflagrado para contratação de serviços gráficos.

Denunciado: Prefeito Jovino Pereira Nepomuceno Neto

Denunciantes: Sports Magazine Ltda (representada pelo Sr. Nazareno Oliveira de Melo) e Hot Digital Ltda (representada pela Srª. Jussara Neves de Freitas Nazion)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA - DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2018, DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS – IMPROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO ÀS PARTES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00849/2019

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia em face do Prefeito de Barra de Santa Rosa, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, formulada pelas empresas Sports Magazine Ltda e Hot Digital Ltda, representadas, respectivamente, pelo Sr. Nazareno Oliveira de Melo e pela Srª. Jussara Neves de Freitas Nazion, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 17/2018, deflagrado para contratação de serviços gráficos.

Por meio do Documento TC 26311/18, fls. 37/38, o representante da Sports Magazine Ltda informou, resumidamente, que as cláusulas editalícias de habilitação (item 9.0 e sub-itens, abaixo transcritos) são restritivas da participação no certame, destacando que a empresa, sediada em João Pessoa, teria que deslocar um funcionário até a Prefeitura para atendimento, como exemplo, do disposto no item "9.2.13.", já que não há condições de peticionar via internet:

9.0. DA HABILITAÇÃO

9.1. Os documentos necessários à habilitação dos licitantes deverão ser apresentados em 01 (uma) via, dentro de envelope lacrado, contendo as seguintes indicações no anverso:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA
DOCUMENTAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 00017/2018
NOME PROPONENTE
ENDEREÇO E CNPJ DO PROPONENTE

O ENVELOPE DOCUMENTAÇÃO deverá conter os seguintes elementos:

9.2. PESSOA JURÍDICA:

9.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ.

9.2.2. Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, e em se tratando de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

9.2.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da Lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado acompanhado pela certidão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15493/18

de regularidade profissional (CRP/CRC) e documento profissional do contador, e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

9.2.4. Regularidade para com a Fazenda Federal - certidão conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

9.2.5. Certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal da sede do licitante ou outro equivalente na forma da Lei.

9.2.6. Comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social INSS-CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS-CRF, apresentando as correspondentes certidões fornecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal, respectivamente.

9.2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

9.2.8. Declaração do licitante: de cumprimento do disposto no Art. 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal - Art. 27, Inciso V, da Lei 8.666/93; de superveniência de fato impeditivo no que diz respeito à participação na licitação; e de submeter-se a todas as cláusulas e condições do presente instrumento convocatório, conforme modelo - Anexo II.

9.2.9. Certidão negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para abertura das propostas.

9.2.10. Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

9.2.11. Comprovação de retirada do edital nos termos deste instrumento.

9.2.12. Alvará de funcionamento atualizado, acompanhado pela foto da fachada e de seus interiores, bem como sua devida localização.

9.2.13. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante SEFIN – Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, mediante a apresentação de Certidão e/ou Declaração Negativa, expedida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Barra Santa Rosa/PB, expedida até no máximo 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para a abertura do certame.

9.2.14. Comprovação através de documento (Certidão de Distribuição) emitido pelo Tribunal de Justiça da sede ou domicílio do licitante, que indique todos os ofícios distribuidores (Protestos e Títulos) responsáveis, apresentando certidões negativas de protestos e títulos emitidas por cada um dos cartórios.

Na mesma linha da denúncia acima, o Documento TC 27090/18, fls. 90/98, encaminhado pela Hot Digital Ltda, faz menção também a cláusulas restritivas da competitividade constantes do item "2.0" (sub-item "2.3", abaixo transcrito) e do item "9.0" (sub-itens "9.2.12", "9.2.13" e "9.2.14", acima já descritos), destacando a imposição de impugnação apenas presencial:

2.0. DO LOCAL E DATA E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

(...)

2.3. É facultado a qualquer pessoa - cidadão ou licitante - impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, referentes ao ato convocatório deste certame, se manifestadas por escrito e dirigida ao Pregoeiro, protocolizando o original até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Manoel de Sousa Lima, 118 - Barra de Santa Rosa - Centro - Barra de Santa Rosa - PB.

A Ouvidoria deste Tribunal entendeu que ambas as denúncias devem ser conhecidas por preencherem os requisitos do art. 171 e incisos da RN TC 10/2010, conforme pronunciamentos de fls. 46/48 e 101/104.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15493/18

A Auditoria se manifestou em separado (fls. 51/55 e 107/113) acerca dos dois documentos, concluindo em ambos que apenas a cláusula "9.2.13" fere o princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei nº 8666/93, motivo pelo qual sugeriu a suspensão de todos os atos decorrentes do procedimento licitatório objeto da denúncia. Quanto às demais cláusulas denunciadas, entendeu improcedentes, indicando os dispositivos da Lei nº 8666/93 que as lastreiam, conforme quadro de fls. 110/111.

Por tratar de matéria correlata, o Relator determinou a junção dos dois documentos e a formalização do presente processo, seguidas da citação da autoridade responsável, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, Prefeito Constitucional de Barra de Santa Rosa, que não apresentou quaisquer esclarecimentos, conforme documentos de fls. 119/126.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o parecer nº 252/19, fls. 129/133, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, com o seguinte entendimento:

- a) Quanto ao sub-item "2.3" do edital, que trata da imposição de impugnação apenas presencial, discordou da Auditoria, anotando que a exigência *"não está em consonância com os atuais meios existentes e disponíveis de acesso à informação e à facilidade de comunicação (...), principalmente considerando empresas de fora da região, o que as obrigaria, em caso de desejar impugnar algum item do edital ou se sentirem prejudicadas de alguma forma, a se fazerem presentes no local da licitação pelo menos 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, dificultando o exercício do direito de fiscalização e de equidade para empresas e cidadãos forasteiros"*,
- b) A exigência de apresentação de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Secretaria de Finanças do Município de Barra de Santa Rosa, mediante certidão e/ou declaração negativa, expedida pela aludida Secretaria em até, no máximo, 24 horas antes da data prevista para abertura do certame, sub-item "9.2.13", "extrapola as exigências estabelecidas na Lei Geral de Licitações e Contratos no tocante à regularidade fiscal dos licitantes, ao passo que o seu art. 29, inciso III, quando exige a prova da regularidade para com a Fazenda Municipal, faz referência ao domicílio ou sede do licitante. Portanto, exigir além da comprovação deste requisito, a prova da inexistência de débitos junto à Fazenda do Município que realiza o procedimento licitatório, neste caso, Barra de Santa Rosa, constitui medida nitidamente ilegal".
- c) Por fim, pugnou pela:
 - PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, no que tange à exigência disposta no item 2.0 (subitem 2.3) e 9.2.13 do edital, por afronta ao princípio da competitividade, previsto no art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93;
 - IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 17/2018, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, bem assim do contrato dela decorrente, pelas razões acima explicitadas;
 - APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por desobediência a preceitos legais;
 - RECOMENDAÇÕES à gestão municipal no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades ora constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15493/18

- REPRESENTAÇÃO Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa para, conforme determina a norma insculpida no art. 71, § 1º, da CF/88 e no art. 71, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba, adotar as providências quanto à sustação do contrato, assim como dos seus efeitos, acaso ainda vigente.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Quanto ao item "2.3"¹, em seus apontamentos, a Auditoria entendeu improcedente, destacando que a Lei nº 8.666/93 não dispõe sobre o meio pelo qual o licitante deve interpor impugnação, se em meio presencial ou eletrônico, tendo a Comissão de Licitação autonomia para fixar no instrumento convocatório a forma pela qual se dará tal procedimento. Posição que o Relator acompanha, sobretudo em razão de que o edital é claro quanto à necessária protocolização do pedido de impugnação, consoante determina o art. 41, § 1º², da Lei nº 8666/93.

Relativamente ao item editalício 9.2.13³, muito embora a Lei nº 8666/93 (art. 29, III⁴) determine que a certidão de regularidade fiscal municipal deve ser expedida pela Prefeitura onde o licitante tem sede ou domicílio, o Relator entende que o "excesso de zelo" (como o próprio denunciante denomina o fato) não invalida o edital, notadamente por ser obrigação estendida a todos os participantes, cabendo considerar improcedente o item denunciado, vez que pode haver alguma pendência fiscal das empresas interessadas em licitar no município de Barra de Santa Rosa.

No entanto, em ambos os casos, o Relator entende que deve ser enviada recomendação à Administração Municipal no sentido tomar providências com vistas a munir a Comissão de Licitação de meios eletrônicos que facilitem as petições, evitando assim o deslocamento de um funcionário da empresa licitante, domiciliada fora do município, para requerer algum documento indispensável à habilitação.

Isto posto, o Relator, com a devida *vênia*, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considerem improcedente a denúncia, com a recomendação sugerida, comunicação às partes e arquivamento dos autos.

¹ 2.3. É facultado a qualquer pessoa - cidadão ou licitante - impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, referentes ao ato convocatório deste certame, se manifestadas por escrito e dirigida ao Pregoeiro, protocolizando o original até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Manoel de Sousa Lima, 118 - Barra de Santa Rosa - Centro - Barra de Santa Rosa - PB.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

³ 9.2.13. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante SEFIN – Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, mediante a apresentação de Certidão e/ou Declaração Negativa, expedida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Barra Santa Rosa/PB, expedida até no máximo 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para a abertura do certame.

⁴ Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\) \(Vigência\)](#)

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15493/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15493/18, que trata de denúncia em face do Prefeito de Barra de Santa Rosa, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, formulada pelas empresas Sports Magazine Ltda e Hot Digital Ltda, representadas, respectivamente, pelo Sr. Nazareno Oliveira de Melo e pela Sr^a. Jussara Neves de Freitas Nazion, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 17/2018, deflagrado para contratação de serviços gráficos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. EMITIR RECOMENDAÇÕES à Administração Municipal no sentido tomar providências com vistas a munir a Comissão de Licitação de meios eletrônicos que facilitem as petições, evitando assim o deslocamento de um funcionário da empresa licitante, domiciliada fora do município, para requerer algum documento indispensável à habilitação;
- III. DETERMINAR comunicação da presente decisão às partes; e
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de abril de 2019.

Assinado 23 de Abril de 2019 às 14:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2019 às 12:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 13:25



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO